



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica :
Data : 23/02/2016
Assunto : Auto de Infração 024733-2009. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.
Interessado: Júlio Uchôa Costa

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Júlio Uchôa Costa contra lavratura de Auto de Infração nº 024733, de 03/11/2009, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.
2. Conforme consta no documento de fls. 66/67 (Auto de Infração), o requerente foi autuado “*por explorar através de desmate uma área de 675.84.00ha de vegetação de espécies nativas, em área comum, sem autorização/licença do órgão ambiental*”. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:
 - a) Que, anteriormente, foram solicitadas e concedidas licenças de desmate para todas as áreas permitidas de sua propriedade;
 - b) Que não houve desmate e sim limpeza de pasto sujo;
 - c) Que o autuado é primário;
 - d) Que recentemente e com a devida autorização procedeu á limpeza de pasto de 907.99.56 hectares em sua propriedade e na sequência da área autorizada existe área de 675.84.00 hectares de pasto sujo, que dispensa autorização devido ao baixo rendimento lenhoso;
 - e) Que o autuado faz jus à atenuante elencada no art. 68, alíneas “f” e “i” do Decreto 44.844/2008
3. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.
4. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira) e conclui em suma:
 - a) Que o AI teve como embasamento legal os artigos 54, inc. II, 86, inc. I, alínea b, código 301 do Decreto Estadual 44.844/08;
 - b) Que a multa aplicada foi no valor de R\$ 265.674,76;
 - c) Que o AI foi lavrado corretamente dentro dos parâmetros legais, por quem possuía poderes para tal, e nele constam os dispositivos que foram utilizados não só para aplicação da multa, mas para seu cálculo;



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

- d) Que os fatos alegados pelo agente responsável pela autuação possuem a presunção de veracidade que permeia os atos dos servidores do Estado;
 - e) Que o autuado não logrou êxito em provar que no local do desmate sem licença se tratava de área de pastoreio para que fosse dispensada a autorização;
 - f) Que o baixo rendimento lenhoso não fundamenta esta afirmação, pois consta no boletim de ocorrência que se tratava de vegetação em regeneração;
 - g) Que o autuado logrou êxito em provar que faz jus à redução do valor da multa em trinta por cento de acordo com o artigo 68, inciso I, alínea “f” do Decreto Estadual 44.844/08;
 - h) Que opinava pelo deferimento parcial do recurso, fixando a multa em R\$ 185.982,34, reduzida de 30%.
5. A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.
6. O autuado apresentou recurso da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.